

LEI Nº 182 DE 12 DE MAIO DE 1992.

Dispõe sobre a delegação a particulares na forma de permissão os serviços de automóvel de aluguel.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSE DO VALE DO RIO PRETO.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Compete ao Poder Executivo, permitir os serviços de automóvel de aluguel do Município, bem como orientar, disciplinar, fiscalizar e regulamentar tais serviços.

Art. 2º - A permissão do serviço será dada por termo ou alvará da Administração, que poderá, a qualquer tempo, modificar suas condições iniciais ou mesmo revogar, anular ou cassar a permissão sem possibilidade de oposição do permissionário, salvo se ocorrer abuso de poder ou desvio de finalidade da Administração.

Parágrafo Único – Será cassada a permissão daquele que, sem motivo justificado, aceito pela Administração Pública Municipal, deixar de exercer a atividade de exploração de automóveis de aluguel por mais de 30 (trinta) dias, garantindo o direito de defesa ao permissionário.

Art. 3º - O serviço permitido de que trata a presente Lei será executado em nome do permissionário, por sua conta e risco, mas sempre nas condições e com os requisitos pré-estabelecidas pelo permitente, que o controla e fixa a tarifa.

Parágrafo Único – O controle de que trata este artigo, observará sempre o interesse público e a perfeita prestação do serviço a que se destina.

Art. 4º - Os serviços de transporte de passageiros por automóvel de aluguel, realizados sem objetivo comercial por entidades públicas ou particulares, dentro do Município, estarão sujeitos às disposições da presente Lei, no que couber.

Art. 5º - O pedido de permissão de que trata a presente Lei, será feito através de requerimento à Secretaria Municipal de Obras Públicas, Urbanização e Transporte, devendo estar instruído com os seguintes documentos:

I – documentação completa do veículo, inclusive com o certificado de vistoria e liberação para o tráfego, fornecidos pelo DETRAN local;

II – prova inequívoca de que o veículo não tem mais de 15(quinze) anos de fabricação;

III – cópia autenticada do certificado de propriedade do veículo, devendo estar em nome do requerente;

IV – documentação de que trata o § 2º do artigo 9º.

§ 1º - Só será concedida permissão quando o veículo a ser usado estiver licenciado no Município.

§ 2º - Quando concedida a permissão não tiver o requerente feito prova do licenciamento do veículo no Município, ser-lhe-á concedido o prazo de 90 (noventa) dias para tal providência, sob pena de cassação da permissão.

Art. 6º - A transferência a terceiros do serviço permitido somente se dará após prévio e expresse consentimento do pertinente depois de completados 2 (dois) anos do início do serviço.

Art. 7º - Nenhum veículo poderá ser substituído por outro cujo ano de fabricação seja anterior.

Parágrafo Único – Quando da substituição do veículo destinado ao uso no serviço permitido, obriga-se o permissionário, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a apresentar ao órgão competente da Administração Pública Municipal a documentação comprobatória de cumprimento do disposto no **caput** deste artigo.

Art. 8º - Para os efeitos desta Lei, a vida útil do automóvel de aluguel é de 15 (quinze) anos, contados a partir do ano de sua fabricação.

Parágrafo Único – Aos que na forma do disposto no Artigo 9º desta Lei, comprovarem o exercício da atividade de exploração de automóveis de aluguel anteriormente ao início da vigência desta Lei, será permitida a utilização de veículos com mais de 15 (quinze) anos, desde que observadas as seguintes condições:

I – o veículo deverá ser submetido a vistoria semestral, que será efetuada pelo órgão competente do Poder Executivo, que observará prioritariamente o aspecto segurança;

II – o permissionário terá o prazo de dois anos, a contar da expedição da permissão, para substituir o veículo por outro que se enquadre nas disposições do **caput** deste Artigo.

Art. 9º - A permissão de que trata a presente Lei só poderá atender o motorista profissional, legalmente habilitado, há mais de 2 (dois) anos.

§ 1º - As permissões de que trata esta Lei serão concedidas observados os seguintes critérios:

I – terá preferência na obtenção da permissão e na escolha do ponto o requerente que comprovar, na forma desta Lei, maior tempo de exercício da atividade de exploração de automóveis de aluguel;

II – o Poder Executivo, depois de recebidos os requerimentos de permissão e analisados os documentos comprobatórios do efetivo exercício da atividade de exploração de automóvel de aluguel anteriormente ao início da vigência desta Lei, fará publicar a relação dos requerentes, na ordem de preferência por antiguidade;

III – publicada a relação de que trata o inciso anterior os interessados terão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de recursos, se for o caso;

IV – julgados os recursos e tomadas as providências deles decorrentes, o Poder Executivo passará a fazer a chamada dos requerentes, observando rigorosamente a ordem de preferência estabelecida na relação de que trata o inciso III;

V – juntamente com a relação de que trata o inciso III, o Poder Executivo fará publicar relação dos pontos de táxis que forem criados, com a indicação do número de carros que será permitido em cada um deles;

VI – ao responder a chamada de que trata o inciso IV, o requerente optará pelo ponto de táxi no qual deseja trabalhar, dentre aqueles criados pelo Município.

§ 2º - Para comprovação do tempo de efetivo exercício da atividade de exploração de automóveis de aluguel no Município, anteriormente ao início da vigência desta Lei, o Poder Executivo acolherá provas documentais e, na falta destas, o testemunho de pelo menos duas pessoas reconhecidamente idôneas, cuja declaração escrita deverá ser anexada ao processo de requerimento de permissão.

§ 3º - Logo após o início da vigência desta Lei, o Poder Executivo fará publicar comunicado informando aos interessados das providências a serem tomadas para a obtenção de permissão para exploração do serviço de automóveis de aluguel.

§ 4º - Entre a publicação do comunicado de que trata o parágrafo anterior e o termo final do prazo para apresentação do requerimento de permissão não poderá correr um lapso de tempo inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 10 – No caso de falecimento de permissionário, à viúva e, na falta desta, aos seus herdeiros legais, cabe o direito à permissão.

Art. 11 – O poder permitente concederá a permissão para exploração dos serviços de táxi, na proporção de 1(um) veículo para cada 1.500 (mil e quinhentos) habitantes, conforme estatística da FIBGE.

Parágrafo Único – Nenhum motorista poderá ser permissionário de mais de 1 (um) ponto.

Art. 12 – Fica o Poder Executivo autorizado a criar pontos de carros de aluguel, observando sempre sua estratégia, conveniência e facilidade para o usuário.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSE DO VALE DO RIO PRETO, EM 12 DE MAIO DE 1992.

BIANOR MARTINS ESTEVES
Prefeito

MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA
Chefe de Gabinete

IVAN GUERREIRO VASCONCELLOS
Procurados Jurídico

GUILHERME CORREA DE SÁ PEREIRA
Secretario de Obras Públicas Urbanização
E Transporte